



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 28 - SEAQ (0242177)

Trata-se de pedido para contratação do curso de formação e aperfeiçoamento com o tema "Atualização em Previdência dos Servidores Públicos", na modalidade EAD, a ser promovido pela empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda., no período de 9 a 13 de maio de 2022, para dois servidores lotados na Presidência, conforme projeto básico apresentado (doc. 0226648).

Na instrução, vieram aos autos proposta da empresa (doc. 0226612), notas de empenho e notas fiscais contendo valores cobrados por aludida empresa de outros contratantes em cursos similares (doc. 0226635), informações técnicas sobre o profissional que ministrará o curso (doc. 0226612, pg. 5), certificado da qualidade de micro e pequena empresa (doc. 0226643), atestado de capacidade técnica (doc. 0226642) e certidões de regularidade da empresa e da sócia majoritária (doc. 0236963 e 0236964).

Já no projeto básico, a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SECDO) discorre sobre os objetivos do evento, o público-alvo e as justificativas para sua realização, bem como acerca dos requisitos para enquadramento da despesa como hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor), apresentando, também, a experiência e o currículo do instrutor que ministrará o curso (doc. 0226648).

Diante da verificação de que os valores cobrados de outros órgãos estavam abaixo da proposta apresentada para este Regional, a Seção de Licitação e Compras (SELCO) solicita sejam esclarecidas as razões da diferença ou que a unidade demandante negocie a sua redução (doc. 0236975).

Ato contínuo, a SECDO informa que, após contato, a empresa concordou em manter, excepcionalmente, o valor praticado anteriormente, qual seja, R\$ 1.590,00 (docs. 0237686 e 0237676).

Posteriormente, a SELCO, considerando as informações referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, § 1º, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, concluindo, ainda, que o valor do investimento, após negociação, encontra-se dentro da realidade mercadológica, como se infere da manifestação elaborada por mencionada seção (doc. 0238708).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa, no valor de R\$ 3.180,00 (doc. 0239218).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ) manifestou-se favorável à contratação da empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda., para promoção da ação de capacitação em comento, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, todos da Lei 8.666/93, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei ao tempo da celebração do ajuste, entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, consoante exigido pelo artigo 26 do aludido diploma legal (doc. 0240361).

Oportuno destacar que a mencionada coordenadoria consigna, também, que, de acordo com o **"(...) Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara², a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei"**. E, ainda, refoça **"(...) não sendo necessária, na presente situação, a sua publicação na imprensa oficial, conforme se infere do Acórdão TCU nº 1.336/2006 – Plenário³"**.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de pedido para realização de ação de treinamento com o tema "Atualização em Previdência dos Servidores Públicos", destinado a dois servidores lotados na Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a ser ministrado pelo instrutor Maurício Roberto de Souza Benedito, via EAD, no período de 9 a 13 de maio de 2022.

Preliminarmente, destaca-se que a presente ação de capacitação encontra-se prevista no Plano Anual de Capacitação - **PAC 2022** (processo SEI n. 21.0.000012268-5).

A SECDO justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0226648):

Considera-se que o servidor, por ser um agente de transformação do Estado e estar a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar em atividades diversas, comprometido com a ética e com os princípios constitucionais, buscando o bem comum a partir de um sistema de atualização permanente. A política Nacional de Formação e Desenvolvimento dos Servidores do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 192/2014, reconhece a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento de servidores com vistas ao aperfeiçoamento institucional dos órgãos do Poder Judiciário.

A demanda fundamenta-se ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2017, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

E por fim, a contratação em referência está em consonância com a Resolução TREGO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: “A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua”.

Na capacitação, ora solicitada, será oferecida capacitação sobre previdência do servidor público federal, com abordagem das significativas modificações introduzidas pela Reforma da Previdência no serviço público, promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, destacando a regra geral (disposições transitórias), as regras de transição e do direito adquirido.

Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor ao Macroprocesso de Apoio – Gestão de Pessoas da Justiça Eleitoral em Goiás, inserto no Mapa Estratégico deste Tribunal, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal.

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se “05.07 - Aposentadoria Especial” e “05.01 - Direito Previdenciário”.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0238708).

Insta consignar, a propósito, que, no Regime Jurídico-Administrativo em vigor, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens como para prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem os artigos 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Assim, é mister verificar a presença dos três requisitos no caso concreto em exame, do contrário, a Licitação será exigível, restando desconfigurada a hipótese de inexigibilidade. Isto posto, far-se-á a análise individualizada de cada um dos elementos para, de forma segura e eficaz, comprovar a aplicabilidade da exceção à regra da licitação, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes a qualquer ato administrativo.

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a SECDO no Projeto Básico (doc. 0226648):

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela porque o conteúdo deste curso abrange preparação ímpar sobre previdência do servidor público federal, com abordagem das significativas modificações introduzidas pela recentíssima Reforma da Previdência no serviço público, promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, destacando a regra geral (disposições transitórias), as regras de transição e do direito adquirido.

E também, aborda as EC's 88/15, 70/12, 47/05, 41/03 e 20/98, Lei Complementar Federal 152/15, Leis 13.846/19, 13.135/15, 10.887/04, Portarias 204, 402 e 403/08 do MPS, Instruções Normativas MPS/SPS 03/14, 02/14 e 01/10, Orientações Normativas MPS/SPS 01/14, 01/12, 02/09 e 03/09, Orientações Normativas MPOG 05/14 e 16/13, possibilitando a aquisição de conhecimentos para operacionalizar a concessão, o cálculo, o reajustamento e o controle das aposentadorias e pensões por morte.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuam nas áreas de previdência dos servidores públicos estejam aptos a conhecer e aplicar a legislação constitucional e infranconstitucional, orientações normativas acerca da

matéria.

Nessa senda, insta rememorar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 - Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

A singularidade, portanto, se concretiza pela impossibilidade de se aferir critério objetivo de comparação técnica para objeto similar, de mesma natureza.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se do projeto básico elaborado pela SECDO (doc. 0226648), o destaque para a experiência acadêmica do instrutor notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade de transmitir, diante da notória especialização, seu conhecimento aos participantes, conforme abaixo:

O responsável técnico pelo curso, Mauricio Roberto de Souza Benedito, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes ao tema, objeto da capacitação em tela, destacando-se por ampla experiência profissional pelos eventos a seguir citados e consignados no currículo (doc. SEI nº 0226612).

Ressalte-se a inclusão de atestados de capacidade técnica, em especial o emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (doc. 0226642).

Não há dúvida, pois, que o profissional escolhido possui conhecimento específico na área, permitindo qualificá-lo como detentor de destacada especialização. Note-se que referido profissional ministrou anteriormente cursos nessa área para servidores deste Tribunal.

No que tange à **razão da escolha da empresa**, nota-se que está intimamente ligada a notória especialização da empresa ou do profissional que ministrará o evento, como mencionado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, (doc. 0240361). Importante reforçar a juntada de atestados de capacidade técnicas confirmando zelo e qualidade na prestação dessa modalidade de serviço (doc. 0226642).

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a CBAQ concluiu (doc. 0240361):

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO registrou que "(...), o curso pretendido foi ofertado a esta Corte pelo montante de R\$ 1.690,00 (hum mil seiscentos e noventa reais) por inscrição. Contudo, restou anexado ao procedimento, com vistas à justificativa dos valores cobrados desta Corte, notas de empenho de cursos idênticos realizados em outras instituições públicas, pelo valor de R\$ 1.590,00 (hum mil quinhentos e noventa reais). Dessarte, existindo a divergência de valor a maior cobrado desta Corte, os autos retornaram à unidade demandante com o escopo de apresentar as necessárias justificativas. A unidade demandante (IDs 0237676 e 0237686) prestou as devidas

justificativas, informando que a empresa Capacity Treinamento havia apresentando valor diverso dos atestados anexos aos autos em face de reajustamento anual. Contudo, por ser este Tribunal, cliente da referida empresa, em caráter excepcional, essa reduziu o valor da capacitação para o importe de R\$ 1.590,00 (hum mil quinhentos e noventa reais). Desse modo, registrou que a contratação em pauta encontra-se dentro da realidade mercadológica. Por fim, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993 (docs. 0236975 e 0238708).

Vê-se, portanto, os preços propostos para esta ação de formação estão compatíveis com os praticados no mercado.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade”*¹.

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#).

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#).

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido para a modalidade convite é R\$ 176.000,00. Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00.

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 3.180,00, encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00.**

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), nada obsta, entretanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da

Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, e diante da relevância do conteúdo desta ação de formação para os participantes, segundo a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta de Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda., para promoção do curso de formação e aperfeiçoamento com o tema “Atualização em Previdência dos Servidores Públicos”, na modalidade EAD, de 9 a 13 de maio de 2022, para dois servidores, com carga horária de vinte horas, ministrado pelo instrutor Mauricio Roberto de Souza Benedito, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Sub censura.

Blenda Locatelli de O. Siqueira
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/17 (Regulamento Interno - alterada pela Resolução TRE/GO 275/2017), **autorizo** a contratação direta de Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda., para promoção do curso de formação e aperfeiçoamento com o tema “Atualização em Previdência dos Servidores Públicos”, na modalidade EAD, a ser realizado entre 9 e 13 de maio de 2022, para dois servidores lotados na Presidência, com carga horária de vinte horas, ministrado pelo instrutor Mauricio Roberto de Souza Benedito, no valor total de R\$ 3.180,00 (três mil e cento e oitenta reais), mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**.

Importante ressaltar a necessidade de se atender o disposto nos artigos 12, inciso III, e 19 da Res. TRE-GO 286/18, no que se refere à escolha dos servidores que serão indicados para participar dessa ação de formação.

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência e, **por fim**, à Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral

1 Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOSSE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 29/03/2022, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 29/03/2022, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 29/03/2022, às 14:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLENDIA LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 29/03/2022, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 31/03/2022, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0242177** e o código CRC **F16724DB**.